



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA - PGEL
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

OFÍCIO n.º: 190/2025/CML/PGEL/COLEG/vca.

ASSUNTO: Minuta de Parecer n.º 83/2025 à Emenda n.º 08 ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 06/2025 – Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Autoria da Emenda: Ver. Rose de Oliveira (PT).

Lavras, na data de protocolo.

A Sua Senhoria o Senhor

JOÃO LUIZ REZENDE CARVALHO SILVA (PSD)

Relator *ad hoc* da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Senhora Relatora,

Na forma da Lei Complementar n.º 387/2019, apresento, com fulcro em minhas atribuições funcionais, Minuta de Parecer das Comissões, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressalto que a Minuta de Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de minha competência e de minha intenção emitir qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares. Reitero, ademais, que a **Minuta é meramente opinativa e não vincula a posição dos parlamentares.**

Respeitosamente,

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Analista Legislativo
Direito Constitucional e Administrativo.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 06, DE 2025.

PARECER N. 83/2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Unidades Municipais de Saúde situadas no âmbito do Município de Lavras fixarem lista com a escala dos profissionais de saúde de plantão, inclusive médicos, e dá outras providências.

Autoria da Emenda: Ver. Rose de Oliveira (PT).

**PARECER À EMENDA N.º 08 AO PLL N.º 06, DE 2025.
Voto do relator João da Saúde (PSD)**

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão a Emenda nº 08/2025 ao PLL nº 6/2025, de autoria da Vereadora Rose de Oliveira (PT), que acrescenta dispositivos à redação original da propositura.

A proposição é acompanhada de justificativa, a qual sustenta que a Emenda se deve à necessidade de aperfeiçoar a transparência e a efetividade do controle social sobre os serviços públicos de saúde, de democratizar o acesso à informação, de reforçar a confiabilidade das informações prestadas e, por fim, de prever mecanismos de fiscalização e responsabilização.

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. N. 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.

Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, a, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, a, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou o direito à saúde como direito social, prevendo-o no *caput* do art. 6º do texto constitucional, tendo o legislador constituinte, inclusive, disciplinado quase que exaustivamente a matéria em título próprio (Título VIII, Capítulo II, Seção II).

Assim, a garantia à saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme art. 196 da CRFB e garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo contexto, o legislador, na altura no art. 198, *caput*, §1º, da CRFB, consagrou que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, que será financiado com recursos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Destarte, na repartição constitucional de competências, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios reservou-se a competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da CRFB).

Ademais, é concorrente entre os entes federativos União, Estados e Distrito Federal, a competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB), cabendo à União estabelecer normas gerais acerca da matéria (art. 24, §1º, da CRFB).

Em específico, aos Municípios reservou-se a competência administrativa para prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população – art. 30, VII, da CRFB.

No que concerne à Lei Orgânica do Município de Lavras, insere-se na competência municipal organizar a política administrativa de interesse local, especialmente de saúde pública, bem como compete ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado (arts. 16, IX, 17, XVII, e art. 168 da LOM).



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

No que concerne ao conteúdo da Emenda apresentada, entendo não existir vício, nem de forma tampouco quanto à matéria, uma vez que traz deferência a princípios caros, implícitos e explícitos, no texto da Constituição da República, atuando para dar-lhes concretização

Noutro giro, entendo que o conteúdo da matéria diverge da matéria principal quanto ao seu conteúdo político, isto é, de **conveniência e oportunidade** em relação ao interesse público, o que, de fato, **escapa da competência regimental desta Comissão**, que deve debruçar-se quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, decidindo sobre admissibilidade ou não.

Em decorrência disso, a **análise sobre o conteúdo da proposta e suas repercussões sobre o interesse público** é reservada às demais **Comissões de mérito e ao Plenário desta Casa**, em sua função precípua. Portanto, deixo de discorrer sobre tal capítulo.

III – DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda em epígrafe.

Lavras, na data de protocolo

**JOÃO LUIZ REZENDE CARVALHO
SILVA (PSD)
Relator “ad hoc”**

**JOÃO PAULO FELIZARDO
(Republicanos)
Membro**

**MAYRON CARDOSO GOMES (PSD)
Presidente**